



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2019

PROJETO DE LEI N° 40/2019.

Estabelece normas para a realização de Credenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Seção I

Do Credenciamento

Art. 1º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 2º O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I – Explicitação do objeto a ser contratado;
- II – Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III – Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV – Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;



10/03
15/07 / 03/04
19/07 / 04/19
Parceria Jurídica

LEI MUNICIPAL DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2019

entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na
data por credenciado;

VI – Vedaçāo expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a
ampla defesa;

VIII – Possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante
notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX – Previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no
faturamento.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do
art.26 da Lei estadual 15.608/2007.

§ 2º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o
valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Seção II

Do Registro Cadastral

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que realizem frequentemente
licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar e válidos por,
no máximo, 1 (um) ano.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de março
do ano de dois mil e dezenove (18/3/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2019

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 40/2019, o qual estabelece normas sobre Credenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Este projeto de Lei é proposto em observância à Lei Estadual 15.608/07, e em virtude da necessidade de estabelecer diretrizes para a realização de Credenciamento, vez que a Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, afigurando-se excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei.

Tal imposição constitucional é reforçada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 2º:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

A mesma Lei, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República, prevê as hipóteses em que a Administração pode dispensar a realização de licitação, contratando diretamente. Deve-se ter em vista que tais casos são excepcionais no sistema, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 40/2019

O art. 25 da Lei de Licitações prevê, em seu *caput* e 3 incisos, as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços com inexigibilidade de licitação. Confira-se:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - Para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que, como foi dito, prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

De fato, é entendimento majoritário da doutrina e da Corte de Contas que os casos de inexigibilidade de licitação, indicados nos incisos do art. 25 da lei, constituem rol meramente exemplificativo, podendo existir, além das hipóteses tratadas nos incisos do dispositivo, outras não previstas expressamente e que podem ensejar a inviabilidade de competição, como acontece com o credenciamento, podendo ser conceituado como:





Lei 15608 - 16 de Agosto de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7537 de 16 de Agosto de 2007

(vide Decreto 4993 de 31/08/2016)

Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I NORMAS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º. Subordinam-se às normas desta lei:

- I – os órgãos da administração direta;
- II – as autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas;
- III – os fundos especiais, não personificados, pelo seu gestor;

~~IV – as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público.~~

(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, podem editar regulamento próprio, o qual deve observar:~~

§ 2º. As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ficam sujeitas ao regime de licitações e contratos administrativos previsto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Redação dada pela Lei 19188 de 26/10/2017)

I – âmbito de aplicação restrito às atividades-fins;
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

II – submissão a esta Lei da atividade administrativa e de apoio;
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

III – adoção dos princípios desta lei;
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

IV – aprovação pela autoridade máxima;
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

V – publicação na imprensa oficial;
e
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

VI – atendimento às especificidades institucionais.
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

§ 3º. As organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, devem:

- I – promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;
- II – promover aquisições e contratações com observância dos princípios desta lei;
- III – submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta lei a:

- I – alienações de bens;
- II – compras;
- III – locações;
- IV – serviços, inclusive os de publicidade e propaganda;
- V – bens e serviços de informática e automação;
- VI – obras e serviços de engenharia.

Art. 3º. No procedimento prévio para execução de projetos com recursos de doações oriundas de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, é facultada a adoção de normas próprias cuja observância conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato de doação.

Art. 3º. No procedimento prévio para execução de projetos com recursos de doações, de empréstimos ou de financiamentos oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, é facultada a adoção de normas próprias cuja observância conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato de doação ou empréstimo, observados os



§ 3º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preço não pode ser superior a 1 (um) ano, computadas neste as eventuais prorrogações, vinculado à regra editalícia.

§ 9º. Durante o prazo de validade as propostas selecionadas no registro de preços ficarão à disposição da Administração para que efetue as contratações nas oportunidades e quantidades de que necessitar, até o limite estabelecido.

§ 10. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o vigente no mercado.

Seção II Do Credenciamento

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajuste e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art.26.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Seção III Do Registro Cadastral

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar e válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º. O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º. É facultado às unidades administrativas utilizarem registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 27. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 73 desta lei.

Art. 28. Os inscritos serão classificados por categorias, de acordo com sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômico-financeira, avaliadas pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 76 e 77 desta lei. X

§ 1º. Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 3º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º, emitido por órgão ou entidade pública, substitui os documentos enumerados nos arts. 75 a 77 quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta, desde que previsto no edital. X

§ 4º. Deverá constar nos editais que os licitantes ficam obrigados a apresentar, na fase de habilitação do processo licitatório, os documentos válidos em substituição àqueles que estejam vencidos e que deram origem à emissão do certificado de registro cadastral.

Art. 29. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências previstas nesta seção, facultada ao interessado a ampla defesa.

Seção IV Das Comissões de Licitação

Art. 30. A inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, as propostas e a habilitação dos licitantes serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especialmente designada.

§ 1º. No caso de convite, a comissão de licitação poderá, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em caso de exiguidade de pessoal disponível, ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º. São competentes para designar as comissões de licitação, homologar o julgamento e adjudicar o objeto ao licitante vencedor, os titulares máximos dos Poderes, dos órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades integrantes da Administração.



Art. 140. No convênio é vedado:

I - previsão de pagamento de taxa de administração ou outras formas de remuneração ao conveniente, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas; (Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)

II - transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

Art. 141. A ampliação do objeto do convênio dependerá de prévia aprovação de projeto de trabalho adicional e da comprovação da execução das etapas anteriores com a devida prestação de contas.

Art. 142. A ampliação do objeto do convênio e a prorrogação de seu prazo de vigência serão formalizadas mediante termo aditivo.

Art. 143. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 144. As receitas financeiras auferidas na forma do artigo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

Art. 145. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

CAPÍTULO V SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Seção I Das Vedações aos Agentes Públicos

Art. 147. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 148. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seus atos ensejarem.

Art. 149. Considera-se servidor público, para os fins desta lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

Parágrafo único. Equipara-se a servidor público, para os fins desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público Estadual.

Seção II Modalidades das Sanções

Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;



II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e

V - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

Art. 151. Advertência é a sanção aplicada por conduta que prejudique o andamento do procedimento de licitação e de contratação.

Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem:
(Redação dada pela Lei 15884 de 22/07/2008)

I - não mantiver sua proposta;

II - apresentar declaração falsa;

III - deixar de apresentar documento na fase de saneamento;

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.

Art. 153. O instrumento convocatório pode fixar os valores das multas, inclusive na forma de percentuais mínimos ou máximos, incidentes sobre o valor do contrato.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas nesta lei.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.

§ 3º. Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:
(Redação dada pela Lei 15884 de 22/07/2008)

I - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - não mantiver sua proposta;

III - abandonar a execução do contrato;

IV - incorrer em inexecução contratual.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no *caput* deve observar as seguintes regras:

I - prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.

Art. 155. Quando o participante for punido com a sanção prevista no inc. III do art. 150, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma esfera político-administrativa, ficará proibido de participar de procedimentos de contratação promovidos por todas as entidades estatais e órgãos do Estado, por prazo não superior ao maior prazo remanescente daquela anterior.

Art. 156. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem:
(Redação dada pela Lei 15884 de 22/07/2008)

I - fizer declaração falsa na fase de habilitação;

II - apresentar documento falso;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA N° 24/2019-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 40/2019.

Súmula: Estabelece normas para a realização de credenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 16754
Ivaiporã, 17 de 07 de 19
10:44

Horas:

PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da ~~Comissão de~~ Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 40/2019, de dispõe Estabelece normas para a realização de credenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal [fls. 1 e 2].

Em sua justificativa [fls. 3 a 5] o Ente Municipal destacou que a proposta de lei tem sua formulação baseada na Lei Estadual nº 15.608/2007, em virtude de estabelecer diretrizes para a realização de credenciamento dos licitantes, considerando que a CRFB, em seu art. 37, inc. XXI, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos específicos na legislação.

Complementou o Executivo, que a Lei Federal nº 8.666/1993, prevê hipóteses em que a Administração poderá dispensar a realização de licitação de forma excepcional, contratando diretamente, conforme previsto no seu art. 25. Outrora, o credenciamento traduz-se em uma forma de contratação direta adotada pela Administração, onde serão inseridos todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, mediante chamamento público.

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 1º.04.2019 e, colocado em discussão, os vereadores solicitaram que a proposta fosse submetida a análise prévia do Departamento Jurídico.

Esta Assessoria Jurídica acostou ao processo cópia parcial da Lei Estadual 15.608/2007 [arts. referenciais 22, 24 a 29 e 150, inc. IV].

É o que importa relatar.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



INICIALMENTE, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, *entretanto*, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 22 de março de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.502/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a **URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO**.

Logo, a proposta deve seguir o **rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)¹ dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “Art. 62. Compete **privativamente à Câmara Municipal** exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;
- VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

¹ **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



- VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;
- X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;
- XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;
- XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;
- XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;
- XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;
- XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;
- XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;
- XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;
- XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;
- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XXIII - emendar a Lei Orgânica;
- XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).
- XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;
- XXVI - apreciar veto;
- XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;
- XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;
- XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.
- [...]
- Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;
- IV - criação, extinção, **estruturação** e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores." - **grifei**

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II² da mesma Carta Municipal.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSICOES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]³ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - **grifei**.

"**Art. 165.** O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar. Vejamos:

RI. "Art. 60 ...
[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.
§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:
[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - **grifei**.

² LOM. "**Art. 1º ... (...) §2º** - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal;"

³ RI. "**Art. 60.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]⁴.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, II, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
[...]

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, servidores públicos, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e fixação ou alteração de sua remuneração;
[...]

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, **ao meio ambiente, ao saneamento básico**, à defesa dos direitos do cidadão, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - **grifei**.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

RI. "Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "**é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência**".

⁴ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



ACERCA DO TEMA OBJETO DA PROPOSTA DE LEI, passamos a uma análise perfuntória sobre o assunto, importando evidenciar as disposições legais concernentes a matéria e a competência da sua aplicação.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inc. XXVII, estabelece que à União compete privativamente legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por sua vez, o art. 30, inc. II do Texto Constitucional, dispõe que **aos Municípios é competente suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que couber**, corroborado a prerrogativa estabelecida no inc. I do mesmo dispositivo, em que lhe compete legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesta toada, a Lei Orgânica Municipal, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”

Os dispositivos constitucionais, conforme elucidado, autorizam os Municípios, nos termos das suas competências legislativas, a suplementar a lei federal e a estadual, naquilo que couber.

O Estado do Paraná, por força da Lei Estadual nº 15.608/2007, estabelece normas suplementares sobre licitações no âmbito Estadual, dentre elas, o credenciamento, que de forma clara e objetiva, respeitando as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece critérios para sua realização.

Nesse sentido, pelo Princípio da Simetria entre os Poderes, postula-se que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais, isto é, no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

YX

Municípios tenham capacidade de se auto organizar, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal, conforme traduzido nos dispositivos já suscitados.

Cumpre destacar, nesse passo, que o projeto de lei proposto respeita o Princípio da Simetria entre os Poderes, ainda, o entendimento esboçado na Lei Estadual do Paraná, buscando aplicar os dispositivos atinentes a espécie à realidade local, estabelecendo normas para a realização de credenciamento no âmbito municipal.

Entretanto, observa-se que a proposta de lei não impõe sanções que culminam no descredenciamento de eventual credenciado que incorra em infração administrativa, as quais, ao ver desta Assessoria devem ser contempladas na proposta de Lei.

Desta feita, limitada aos aspectos jurídicos-formais, sem adentrar o mérito da proposta, sintetizada a iniciativa do Poder Executivo c/c com a apreciação do Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta, entendo pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROPOSTA, não observando a existência de óbices que inviabilize a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 40/2019, devendo a proposta de lei, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitar nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Passo a ANÁLISE DO TEXTO NORMATIVO, apresentando sugestões de alteração, atinentes as deliberações da Lcp 95/1998 c/c art. 173⁵ do Regimento Interno, pelo que recomendo a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei, com o fim de aditar e modificar dispositivos do PLE 40/2019, podendo ser utilizada a forma de **emenda aglunativa**, nos termos do art. 175, inc. IV⁶ do Regimento.

PROJETO DE LEI Nº 40/2019.

~~Estabelece normas para a realização do Credenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.~~
Estabelece normas para a realização do Credenciamento como procedimento auxiliar à licitação no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências. (NR)

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

⁵ RI/Ivaiporã. “Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.”

⁶ RI. “Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser: (...) II - **Emenda Aglutinativa**, a que resulta da fusão de outras emendas ou destes com o texto.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

18



Seção I Do Credenciamento

Art. 1º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 2º O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I – explicitação do objeto a ser contratado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV – manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

~~§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art.26 da Lei Estadual 15.608/2007.~~

~~§ 1º - A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art. 26 da Lei Estadual/PR 15.608/2007. (NR)~~

~~§ 2º - O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.~~

Seção II Do Registro Cadastral

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar e válidos por, no máximo, 1 (um) ano.

Parágrafo único. O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, observadas, naquilo que couber, as exigências estabelecidas nos arts. 27 a 29 da Lei Estadual/PR nº 15.608/2007. (NR)

~~Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 4º Aplicar-se-á, no que couber, para fins de descredenciamento de licitantes, as sanções administrativas estabelecidas na Seção II - "Modalidades das Sanções" -, do Capítulo V, da Lei Estadual/PR nº 15.608/2007. (NR)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (NR)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (18/3/2019).

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal

Realizadas as alterações nos termos expostos, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



Remeta-se as sugestões postas no presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para, nos termos do art. 60, §4º do Regimento, elaborem a redação da proposta acessória, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Isto posto, pugno pelo prosseguimento da proposta de lei, consoante considerações expostas neste opinativo e observadas àquelas decorrentes da técnica-legislativa, em respeito a adoção da melhor redação. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei 40/2019, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 9 (nove) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 17 de julho de 2019.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/PR 73.824



//eb

Assunto: **A/C DANIELE. ref. PLE 40/2019 (Emenda)**

De Kelly Taís Santos Carneiro <assessoriajuridicadapresidencia@cmivaipora.pr.gov.br>
Para: <secretaria@cmivaipora.pr.gov.br>
Cco: <assessoriajuridicacmi@gmail.com>
Data 17/07/2019 12:33

A seguir, sugestões de alteração para PLE 40/2019, cfe opinativo sob Consulta nº 24/2019-PAJ.[

PROJETO DE LEI Nº 40/2019.

~~Estabelece normas para a realização de Credenciamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.~~

Estabelece normas para a realização do Credenciamento, como procedimento auxiliar à licitação, no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências. (**NR**)

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Seção I

Do Credenciamento

Art. 1º Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 2º O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

I – explicitação do objeto a ser contratado;

II – fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III – possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV – manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;



V – rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;

VI – vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII – estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

IX – previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do § 1º do art. 26 da Lei Estadual 15.608/2007.

§ 1º - A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do § 1º do art. 26 da Lei Estadual/PR 15.608/2007. (**NR**)

§ 2º - O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Seção II

Do Registro Cadastral

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que realizem frequentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar e válidos por, no máximo, 1 (um) ano.

Parágrafo único. O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados, observadas, naquilo que couber, as exigências estabelecidas nos arts. 27 a 29 da Lei Estadual/PR nº 15.608/2007. (**NR**)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Aplicar-se-á, no que couber, para fins de descredenciamento de licitantes, as sanções administrativas estabelecidas na Seção II - "Modalidades das Sanções" -, do Capítulo V, da Lei Estadual/PR nº 15.608/2007. (**NR**)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (**NR**)

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (18/3/2019).

Miguel Roberto do Amaral

Prefeito Municipal

Dra. Kelly Taís Santos Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824

Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
Praça dos Três Poderes, s/n, Centro.
Fone/Fax: (43) 3472-1644 / 3472-3149
Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 40/2019

Súmula: Estabelece normas para a realização de credenciamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 40/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 13 dias do mês de Julho do ano de dois mil e dezenove.

Alex Mendonça Papin
Relator

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

José Aparecido Peres
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 40/2019

Súmula: Estabelece normas para a realização de credenciamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

RELATÓRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 40/2019**, o **VOTO** do **RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 18 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Sueli Ramos dos Santos Gevert
Relatora

Hélio Aparecido Araújo de Barros
Presidente

Ailton Stipp Kulcamp
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI N° 40/2019

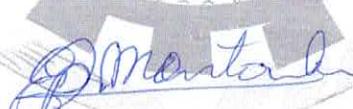
Súmula: Estabelece normas para a realização de credenciamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providencias.

RELATÓRIO :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 40/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 18 dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


Edivaldo Aparecido Montanheri
Relator

José Aparecido Peres
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N° 40/2019

Súmula: Estabelece normas para a realização de credenciamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providencias.

RELATÓRIO :

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 40/2019**, o **VOTO do RELATOR** ressalta que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa, concluindo após análise conjunta do Presidente e do Membro da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do Projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis.

II – Expostas as razões determinantes, a comissão resolve emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 18 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Marcelo dos Reis

Relator

Sueli Ramos dos Santos Gevert
Sueli Ramos dos Santos Gevert
Presidente

Fernando Rodrigues Dorta
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 24/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOC A:

Os nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias, a realizar-se no dia 18 de julho do ano de 2019, às 11h30m.

01 - PROPOSTA DE EMENDA AGLUTINATIVA Nº 06/2019, AO PROJETO DE LEI Nº 40/2019 DO EXECUTIVO. Súmula: Modifica o Projeto de Lei nº 40/2019 do Poder Executivo, para fins de adequação legislativa. (1º e 2º discussão)

02 - Projeto de Lei nº 40/2019, do Executivo. Súmula: Estabelece normas para a realização de credenciamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências. (1º e 2º discussão)

03 - Projeto de Lei nº 112/2019 do Executivo, Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais e de terraplanagem no exercício de 2019, e dá outras providências. (1º e 2º discussão)

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às dez horas do dia 17 de julho do ano de dois mil e dezenove.

Eder Lopes Bueno
Presidente

Alex Mendonça Papin
1º Secretário

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário

Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador

José Aparecido Peres
Vereador

Marcelo dos Reis
Vereador

Sueli Ramos dos S. Gevert
Vereador

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador